



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 427 /2009

**Sessão:** 79ª Sessão Ordinária de 17 de abril de 2009

**Processo:** 1/1003/2000

**Auto de Infração Nº:** 1/200001889

**Recorrente:** LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** FERNANDO ANTONIO NUNES NOGUEIRA

**Matrícula:** 063.735.1.8

**Autuante:** JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

**Matrícula:** 104.301.1.9

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (Livrarias e Papelarias), sem documentação fiscal. Infração constatada pelo método do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Aplicação da multa punitiva prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração - 01/01/1999 a 23/07/1999. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (Livrarias e Papelarias), sem documentação fiscal, no montante de R\$ 2.382.704,05, referentes ao período de 01/01/1999 a 23/07/1999.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97. Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 1406/1425.

Processo nº: 1003/2000

Auto de Infração: 200001889 LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Julgamento: 17/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Fisco, entendendo que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

A Autuada, insatisfeita com a decisão de 1ª instância, interpõe recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade da decisão singular, por preterição do direito de defesa e, no mérito, alega a inocorrência do fato infracional.

Em sessão de 06/04/2005, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por extrapolação de prazo. Decidiu também, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa. Ademais, por unanimidade de votos, resolveu converter o curso do processo em perícia.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A Recorrente, por discordar da decisão prolatada na Instância Singular, interpõe Recurso Voluntário pretendendo ver a questão reexaminada por esta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

Consta na Peça Inaugural do presente processo que a Autuada efetuou vendas, no montante de R\$ 2.382.704,05, de mercadorias *sujeitas ao regime de substituição tributária* (Livrarias e Papelarias) e desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/01/1999 a 23/07/1999, contrariando o comando inserto nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Alega a Recorrente, em sede de sustentação oral, que é indevida a multa pecuniária aplicada ao presente caso, art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97, no importe de R\$ 953.081,62, uma vez que a infração apontada refere-se a mercadorias sujeitas à Substituição Tributária.

Argüi a Recorrente ainda que deve ser aplicada a multa de 30 UFIRCE, prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração.

---

Processo nº: 1003/2000

Auto de Infração: 200001889 LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Julgamento: 17/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Para melhor compreensão da argumentação da Recorrente, transcrevemos o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária.

**Art. 126.** As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações **não tributadas** ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Com o advento da Lei nº 13.418/2003, foram alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.670/96, incluindo o dispositivo ora em estudo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços **tributados pelo regime de substituição tributária** cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Conforme se lê no dispositivo acima transcrito, a expressão "não tributada", contida na redação originária do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, passou a ter um significado mais amplo: operações em que não há incidência do imposto, operações contempladas com isenção incondicionada e operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Tal entendimento adveio por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.851/AL, em 08 de maio de 2002, que ora transcrevo, parte do voto do relator Ministro Ilmar Galvão.

"A EC nº 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a garantia de reembolso preferencial e imediata do tributo pago quando não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade.

A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na confirmidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final.

Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação."

Depreende-se, portanto, que o sistema de substituição tributária tem o escopo de modificar a característica do ICMS de um imposto plurifásico para um imposto monofásico, o que facilita sua fiscalização e simplifica sua arrecadação, uma vez que a sua exigibilidade recai apenas em uma pessoa, o contribuinte substituto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em relação às operações subseqüentes, em razão da antecipação do ICMS por força do regime de substituição tributária, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos, como regra geral, não mais serão tributadas pelo imposto, encerrando-se, assim, o ciclo de tributação. Por conseguinte, quando a operação ou a prestação subseqüente à cobrança do ICMS se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido, não caberá restituição ou cobrança complementar do imposto.

Diante desse entendimento, **VOTO** no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de aplicar a sanção prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época do cometimento da infração.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Multa: 30 UFIRCES**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da modificação de penalidade, conforme art.126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a conselheira Camila Borges Duarte. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da Recorrente Dr. Hamilton Sobreira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de julho de 2009.

*Magna Vitória G. Lima*  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira **RELATORA**

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

*Vito Simon de Morais*  
**Vito Simon de Morais**  
Conselheiro

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

*João Fernandes Fontenelle*  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

*Camila Borges Duarte*  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

*José Sidney Valente Lima*  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

*Jannine Gonçalves Feitosa*  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira **REVISORA**

*Matteus Viana Neto*  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado